



44



Prefeitura Municipal de Ribeirão P

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 03 de julho de 2018.

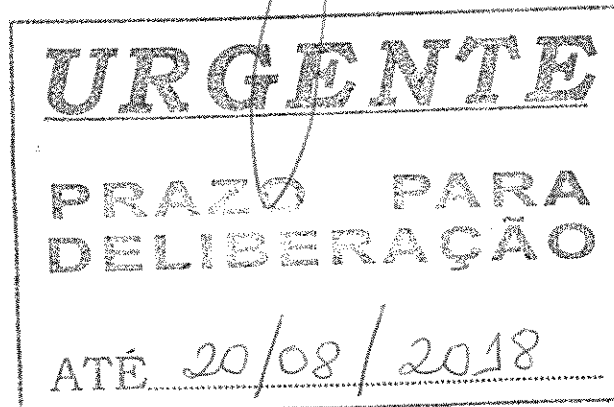
Of. N° 2.126/2.018-C.M.

44

Comissão Permanente de Legislação
Justiça e Redação
Rib Preto, 05 Jul 2018 de

Senhor Presidente,

Presidente



Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 96/2018 que: **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CADASTRO DE HISTÓRICO MÉDICO E PROCEDIMENTOS EM SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA MÉDICA, QUANDO DA ASSINATURA DO CONTRATO OU MATRÍCULA EM TODAS AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO, PÚBLICAS E PRIVADAS, ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO”**, consubstanciado no **Autógrafo nº 115/2018**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Inicialmente, cabem algumas considerações a respeito do Projeto de lei:

- embora não seja obrigatório por lei, nas escolas municipais, principalmente nas Unidades de Educação Básica e Unidades de Educação Infantil, há o procedimento de anamnese realizado pelas profissionais da Educação, que contam com informações sobre a saúde da criança, que podem ser utilizadas em caso de emergência caso seja solicitado pelos atendentes da área da saúde que prestarem os primeiros socorros, não sendo possível contato com os pais em busca de informações atualizadas.

- o cadastro proposto pelo Projeto de lei é uma importante ferramenta para auxiliar o atendimento médico de emergência e urgência, porém não há nas dependências das escolas municipais pessoal qualificado para prestar esse atendimento, bem como não pode ser administrado medicação aos alunos, ainda mais sem receita médica como em caso de urgência. Quando há uma ocorrência na escola, imediatamente é acionado o SAMU que dispõe, não só de pessoal qualificado, mas também de médico regulador, a quem cabe a decisão de instruir quais os procedimentos a serem adotados, e para onde será feito o encaminhamento de acordo com a necessidade. Concomitantemente ao chamado do SAMU, há contato com os pais através de telefones cadastrados em nosso sistema de informação sobre os alunos.

- ainda no que se refere à prestação de informações aos serviços especializados de urgência, o fato da informação ser atualizada anualmente no ato da matrícula, pode dar uma ilusão de que a escola detém informações completas para prestar durante o atendimento, o que pode ser um equívoco, uma vez que uso de medicamentos, identificações de planos de saúde podem variar durante o ano. Sem o aviso dos pais, a informação que a escola possui no cadastro do aluno poderão estar incorretas e desatualizadas.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

- o Projeto de lei estabelece que a Secretaria da Educação é a responsável pela fiscalização da lei; no entanto, a Secretaria não tem alçada em relação às Escolas Estaduais, cuja fiscalização é realizada pela Diretoria de Ensino do Estado de São Paulo, bem como as instituições particulares de Ensino Fundamental e Médio, que também são fiscalizadas pela citada Diretoria.

Observa-se que o Projeto de lei trata de relações de consumo, serviço educacional prestado pelo setor privado e pelo setor público.

A União, atendendo o disposto no artigo 24 da Constituição Federal, editou a Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor e a Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional, que tratam necessariamente das relações consumeristas envolvendo o serviço educacional, bem como da própria educação pública e privada.

Assim, o Projeto de lei extrapola a competência municipal de editar normas nestas áreas, a título de competência complementar ou supletiva.

Ademais, no caso em tela não prevalece o interesse local a justificar a competência legislativa do Município, pois a proteção e defesa do consumidor, bem como a prestação do serviço educacional, têm importância relevante e abrangente para toda a Federação.

Mesmo sob a ótica de proteção ao consumidor, o Projeto de lei não prospera, pois, a atuação do Estado-membro na área de proteção do consumo está fixada nos artigos 275 e 276 da Carta Paulista e é dependente de lei estadual de onde foi, inclusive, delimitada a competência do órgão de proteção do consumidor do Município.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

E ainda, a competência de estabelecer as normas para prestação de serviços públicos municipais, em busca do interesse da coletividade, é do Chefe do Poder Executivo.

O Projeto de lei pretende condicionar a atuação do Poder Executivo na organização e funcionamento da Administração Municipal, notadamente ao impor a fiscalização do cumprimento de referida lei à Secretaria Municipal de Educação, à obrigatoriedade de regulamentação da norma pelo Poder Executivo, bem como a adoção de apresentação de referidos documentos médicos por ocasião da matrícula na rede municipal de ensino, o que corresponde a invasão de atribuição precípua do ente executivo (art. 4º, XVIII, da Lei Orgânica do Município).

Conforme o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da C.F. e art. 5º da C.E.), ao Legislativo incumbe a tarefa de legislar de forma genérica e abstrata e exercer o controle externo sobre os atos do Executivo.

Portanto, verifica-se que no Projeto de lei a ingerência do Poder Legislativo nas atribuições típicas do Executivo, intervindo em suas atribuições de organização e funcionamento da Administração Municipal, principalmente diante da questão da imposição de medidas relacionadas ao Poder de Polícia fiscalizadora.

O § 1º do artigo 83 da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto define bem a atividade de planejamento do Poder Executivo:

“Art. 83 – (...)

§ 1º - Entende-se por Processo de Planejamento a definição de objetivos, determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.”



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito


Conseqüentemente, a atuação do legislador parlamentar contrariou o artigo 5º da Constituição Estadual (independência e harmonia entre os poderes).

Conclui-se, portanto, que o Projeto de lei dispõe sobre atribuições a órgãos públicos da área da Educação, subtrai do Executivo a função de planejamento e a iniciativa legislativa que lhe é reservada nos termos da Lei Orgânica do Município.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 115/2018** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
IGOR OLIVEIRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A